

O QUE O MODELO TRADICIONAL DE ENSINO JURÍDICO (NÃO) NOS ENSINA? Uma reflexão sobre a necessidade de mudança em sala de aula

Eveline Denardi¹

Michelle Ilheu Felippetto²

Resumo: O artigo analisa a crise estrutural e metodológica do ensino jurídico no Brasil, suas consequências institucionais e a necessidade de mudança no ambiente acadêmico. A metodologia adotada ampara-se em uma pesquisa de revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa e analítica. Inicialmente, examina-se a modelo tradicional de ensino adotado nas universidades desde o Império – método esse responsável pela progressiva exclusão das disciplinas propedêuticas e de base e o reducionismo do Direito a manuais esquematizados e modelos simplistas de educação. Em seguida, discorre-se sobre o esvaziamento da capacidade argumentativa dos bacharéis e a mutação do perfil profissional: que de juristas passam a meros operadores do Direito. Posteriormente, demonstra-se como esse ecossistema flagelado permitiu o fortalecimento do solipsismo judicial, o qual, em última instância, submete a sociedade a uma insegurança jurídica generalizada nos tribunais. Por fim, debate-se a urgência de implementar métodos eficazes de ensino em ambiente acadêmico, estimulando a autonomia intelectual da comunidade jurídica, na tentativa de salvaguardar a dignidade do Direito – ainda que nem a todos essa mudança interesse.

Palavras-chave: ensino jurídico no Brasil; reducionismo do direito; mutação do perfil profissional; solipsismo judicial; insegurança jurídica; métodos eficazes de ensino.

WHAT DOES THE TRADITIONAL MODEL OF LEGAL EDUCATION (NOT) TEACH US? A reflection on the need for change in the classroom

Abstract: This scientific article analyzes the structural and methodological crisis of legal education in Brazil, its institutional consequences, and the need for change in the academic environment. The methodology adopted is based on a bibliographic review, with a qualitative and analytical approach. Initially, it examines the traditional teaching model adopted in universities since the Empire – a method responsible for the progressive exclusion of preparatory and foundational subjects, and the reductionism of Law to schematic manuals and simplistic educational models. Subsequently, it discusses the resulting void in the argumentative capacity of law graduates and the mutation of their professional profile: from jurists to mere operators of Law. Furthermore, it demonstrates how this crippled ecosystem has allowed for the strengthening of judicial solipsism, which, ultimately, subjects society to generalized legal uncertainty in the courts. Finally, it debates the urgency of implementing effective teaching methods in the academic environment, stimulating the intellectual autonomy of the legal community in an attempt to safeguard the dignity of Law – even if this change is not in the interest of everyone.

Keywords: legal education in Brazil; reductionism of Law; professional profile mutation; judicial solipsism; legal uncertainty; effective teaching methods.

¹ Graduada em Direito (PUC-RS), Pós-graduada em Processo Civil (PUC-MG), Mediadora Judicial (NUPEMEC TJ-RS), Especialista em Gestão Negócios – MBA (USP/ESALQ), Mestranda em Direito (EPD) e Advogada. Email: michelle.felippetto@yahoo.com.br.

² Pós-doutoranda em Direito Constitucional (2026 – em andamento), Doutora (2012) e Mestre (2007) em Direito, todos pela PUC-SP. Graduada em Jornalismo (1998) e Direito (2004) pela PUC-SP. Docente na Escola Paulista de Direito (EPD), no Programa de Mestrado “Soluções Extrajudiciais de Conflitos Empresariais” – disciplina Metodologia de Pesquisa e Ensino do Direito; Docente na pós-graduação lato sensu do Instituto Presbiteriano Mackenzie; Pesquisadora do CNPq pelo Núcleo Dignidade Humana e Garantias Fundamentais na Democracia, da Faculdade de Direito da PUC-SP; Consultora Acadêmica para a elaboração de textos científicos, editora e revisora técnica-profissional neste segmento. Foi Diretora da Divisão de Comunicação Institucional da PUC-SP e Coordenadora do Editorial Jurídico da Saraiva. Editora Sênior em Direito. E-mail: evelinedenardi@uol.com.br.

1 INTRODUÇÃO

A Ciência Jurídica brasileira contemporânea vivencia um cenário de gritante declive estrutural que ultrapassa os limites da crise metodológica das instituições de ensino, pondo em xeque, em uma análise reflexiva profunda, a própria integridade do Estado Democrático de Direito.

O tema central deste artigo é a análise da correlação entre a crise estrutural e metodológica do ensino jurídico e a consequente insegurança jurídica vivida nos tribunais. Justificando-se tal escolha pela urgente necessidade de restauração da dignidade da ciência do Direito, uma vez que o ambiente acadêmico se configura como o “paciente zero” de uma crise institucional endêmica.

O afastamento de suas bases epistemológicas e metodológicas sólidas, ao longo de décadas, fizeram com que o Direito começasse a ser interpretado de forma reducionista e operacional. Ao esvaziar a densidade teórica dos espaços acadêmicos, acabou-se por mutilar a capacidade crítica da comunidade jurídica.

Ademais, sob o pretexto de conferir agilidade ao cotidiano forense, aderiu-se à simplicidade instrumental, resultando na obsolescência técnica da práxis advocatícia, o que favoreceu as convicções solipsistas.

Em última instância, percebe-se que a crise institucional se inicia no “paciente zero”, mas se alastra horizontalmente, dos bancos acadêmicos aos mais altos tribunais do país, quando repetidamente nos deparamos com um grau elevado de insegurança jurídica de decisões não pautadas na letra da lei, menos ainda nas garantias constitucionais.

Ressalta-se que o declínio metodológico, embora remonte os tempos do Império, acentua-se com a desfiguração das matrizes curriculares – marcada pela progressiva exclusão das disciplinas propedêuticas e formativas de base – como a Filosofia, a Sociologia e a Teoria Geral do Direito, e mais tarde, acabam por ser sufocadas pela lógica mercantil de lecionar o Direito de forma esquemática, simplista e superficial, resultantes da Emenda Constitucional (EC) 45/2004, que exige 3 anos de atividade jurídica para cargos na Magistratura e no Ministério Público.

Se, por um lado, o objetivo da EC n. 45 era filtrar essa camada profissional, submetendo-os a um nível maior de exigência intelectual, justamente pela representatividade dos cargos que se proporiam a assumir, por outro, percebeu-se uma

crescente desenfreada de novos cursos de Direito, decorrente do aumento no interesse pela carreira pública – cuja estabilidade profissional e financeira somente os concursos públicos lhes eram capaz de garantir. Essa “cursinização”³, como denomina Lenio Streck, é um fator decisivo para o empobrecimento do ensino jurídico no país.

Segundo dados obtidos no portal da OAB, no período de 2005 a 2011 foram criados 324 cursos de Direito, ao passo que no período de 2011 a 2019, 472 cursos. Segundo dados do IBGE, em 2022 já havia mais de 2,5 milhões de formandos em Direito⁴. E o cenário se torna ainda mais estarrecedor: até 2025, o Brasil já possuía 1.900 cursos de Direito. Destes apenas 198, cerca de 10%, alcançaram o Selo de Qualidade Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)⁵ através do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE).

Os dados demonstram por si que o crescimento hipertrófico da oferta de cursos de Direito, nas últimas três décadas, resultou em uma assimetria entre a quantidade de estudantes e a qualidade da formação acadêmica entregue. Esse cenário de déficit qualitativo impulsionou ainda mais a mercantilização do setor educacional privado, por meio de cursos preparatórios focados no adestramento técnico do bacharel.

Como consequência direta desse esvaziamento formativo, o bacharel é destituído de sua função crítica e reduzido à condição de mero operador técnico do ecossistema processual.

Ao perder a densidade teórica e a capacidade argumentativa profunda, a comunidade jurídica abdica do seu papel de constrangimento epistemológico sobre a atividade jurisdicional. Essa inércia na resistência doutrinária favorece a expansão do ativismo judicial, onde erroneamente a aplicação da norma cede espaço ao subjetivismo do magistrado – cancelando a máxima pragmática de que o Direito se reduz àquilo que os tribunais dizem que é⁶ –, quando não se reduz àquilo que os Enunciados editados em Fóruns definem o que é de Direito⁷ e como deve-se interpretá-lo.

³ STRECK, Lenio Luiz. **Ensino jurídico e(m) crise**: ensaio contra a simplificação do direito. São Paulo: Contracorrente, 2024, p. 52.

⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022**: proporção da população com nível superior completo aumenta de 6,8% em 2000 para 18,4% em 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/>. Acesso em: 8 jun. 2026.

⁵ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **OAB Recomenda**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/servicos/oabrecomenda>. Acesso em: 8 jun. 2026.

⁶ MOGLEN, Eben. **Legal Education and the Legal Profession**. Disponível em: <https://moglen.law.columbia.edu/LCS/palaw.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2026.

⁷ STRECK, Lenio Luiz. **Ensino jurídico e(m) crise**: ensaio contra a simplificação do direito. São Paulo: Contracorrente, 2024, p. 53-54.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Logo, o escopo central desta investigação orienta-se a partir dos prejuízos dogmáticos e práticos advindos desse “modelo depositário”⁸, principalmente na graduação e, simultaneamente, trazer à luz modelos pedagógicos e matrizes didáticas participativas que, se incorporadas nas universidades, permitirão salvaguardar a integridade da ciência do Direito no Brasil.

2 UMA RETROSPECTIVA NECESSÁRIA SOBRE ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO

O ensino jurídico brasileiro começa antes mesmo da implementação do primeiro curso em terras nacionais. Já bem dizia Alberto Venancio Filho que a história do ensino jurídico no Brasil começa em Portugal⁹, quando de fato ainda não existiam cursos de Direito em território nacional e a elite intelectual era enviada à Coimbra.

Inclusive, ressalta-se a importância histórica dos primeiros juristas formados em Portugal, no que concerne à Proclamação da Independência no Brasil. Ao vivenciarem o Iluminismo português, modificado por essas reformas pombalinas¹⁰, os juristas brasileiros retornaram ao país munidos de um ideal de soberania, centralização e legalidade estatal.

Esse corpo de bacharéis utilizou o conhecimento técnico-jurídico, assimilado na Europa intelectual, para estruturar a máquina burocrática nacional, preparando o terreno para novas leis e, conseqüentemente, para a primeira Constituição do Império do Brasil.

Com a adoção de um Direito baseado na *Lei da Boa Razão* (1769)¹¹, banuiu-se interpretações arbitrárias do Direito Romano e se impôs a supremacia do direito nacional, contudo, a consubstanciação de um ordenamento jurídico autônomo passa de fato a se concretizar nos anos subsequentes à fundação das Faculdades de Direito de Olinda e de São Paulo, por meio da Lei de 11 de agosto de 1827.

⁸ FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

⁹ VENANCIO FILHO, Alberto. **Das Arcadas ao Bacharelismo**: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br>. Acesso em: 06 jun. 2026, p. 1.

¹⁰ PEREIRA, Wilma Freire Arel; TEIXEIRA, Antônio Zenon Antunes. Da reforma pombalina à educação brasileira: permanências, rupturas e atualidade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 1-14, 2026. DOI: 10.51891/rease.v12i3.24807. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/24807>. Acesso em: 7 jun. 2026.

¹¹ BENTO, Flávio; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. A história do ensino do Direito no Brasil e os avanços da Portaria 1886 de 1994. In: **Congresso Nacional do Conpedi**, 18, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2408.pdf. Acesso em: 6 jun. 2026.

O escopo político-institucional dessas academias não se restringia à mera constituição de uma camada intelectual, mas ao atendimento de uma necessidade imperiosa do nascente Império: a estruturação e a consolidação da independência cultural do Estado nacional¹².

A realidade do espaço acadêmico, porém, denotava o provável fracasso desses educandos.

Já naquele tempo, infelizmente, verificava-se a inexistência de um espaço para reflexão crítica ou sociológica, cabendo aos educandos a dinâmica pedagógica baseada nas “aulas-conferência” e na leitura cadenciada de compêndios.

Eis que felizmente, sob a liderança do jurista e filósofo Tobias Barreto, a Faculdade de Direito do Recife rompe – ainda que por um curto espaço de tempo – com o tradicionalismo formal português para desenvolver uma metodologia centrada no monismo evolucionista e na premissa de que o Direito é um fato da cultura humana, indissociável das transformações científicas do mundo¹³.

Nas palavras de Tobias Barreto, “porquanto nada ha de mais pernicioso ás sciencias do que mantê-las inteiramente isoladas. O isolamento as esteriliza”¹⁴. Embora o fulgor renovador da Escola do Recife de Tobias Barreto não tenha perdurado, a sua aplicação ainda que insular revelou a verdade sobre o panorama educacional brasileiro, marcado pelo tradicionalismo formal.

Com a Proclamação da República em 1889, as transformações curriculares mantiveram-se apartadas das demandas sociais da maioria da população, na Assembleia Constituinte de 1891, mesmo a comissão sendo composta majoritariamente por bacharéis em Direito¹⁵.

Nesse cenário, a Reforma Benjamin Constant (Decreto n. 1.232-H/1891) instituiu o regime de “ensino livre”, descentralizando a instrução superior e permitindo a proliferação

¹² BENTO, Flávio; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. A história do ensino do Direito no Brasil e os avanços da Portaria 1886 de 1994. In: **Congresso Nacional do Conpedi**, 18, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2408.pdf. Acesso em: 6 jun. 2026, p. 6.188-6.190.

¹³ BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496213>. Acesso em: 07 jun. 2026, p. 24.

¹⁴ BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496213>. Acesso em: 07 jun. 2026, p. 6-7.

¹⁵ BENTO, Flávio; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. A história do ensino do Direito no Brasil e os avanços da Portaria 1886 de 1994. In: **Congresso Nacional do Conpedi**, 18, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2408.pdf. Acesso em: 6 jun. 2026, p. 6.188-6.190.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

de faculdades oficiais estaduais e particulares livres, pondo fim ao dualismo geográfico entre São Paulo e Recife.

Apesar de introduzirem as disciplinas de Filosofia do Direito e História do Direito, verificou-se que, em vez de se tornarem centros de debate científico, as faculdades viraram “clubes sociais e políticos”¹⁶ e o ensino voltou a ser guiado pela leitura mecânica de compêndios e por professores desinteressados.

Os alunos buscavam apenas o *status* do diploma acadêmico, esvaziando a formação intelectual.

Como resume Ariel Engel Pessa¹⁷ em seu trabalho de dissertação:

O ensino jurídico na Primeira República (1889-1930) não se modificou em relação ao que era praticado desde sua criação no Império, pois permaneceu estagnado e incapaz de lidar com as mudanças que surgiam em uma sociedade cada vez mais complexa. Percebe-se que, sobretudo até meados da década de 1910, a principal discussão ainda girava em torno do ensino livre (liberdade de ensino, liberdade de frequência e liberdade de criação de novos estabelecimentos de ensino), instituído pela Reforma Leoncio de Carvalho em 1879.

Somente após a ascensão de Getúlio Vargas ao poder, em 1930, criou-se o Ministério da Educação e Saúde Pública, chefiado por Francisco Campos. Através da Reforma de 1931¹⁸, delineou-se os currículos e carreiras profissionais, por meio do Estatuto das Universidades Brasileiras.

Infelizmente, a Reforma de Francisco Campos expurgou disciplinas de cunho humanístico e deu ao curso de Direito um caráter estritamente positivista e profissionalizante, com o objetivo explícito de formar “operadores técnicos do Direito”¹⁹.

¹⁶ BENTO, Flávio; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. A história do ensino do Direito no Brasil e os avanços da Portaria 1886 de 1994. In: **Congresso Nacional do Conpedi**, 18, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2408.pdf. Acesso em: 6 jun. 2026, p. 6.195.

¹⁷ PESSO, Ariel Engel. **O ensino do direito no Brasil**: das faculdades à Reforma Francisco Campos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2018, p. 13.

¹⁸ BITTAR, Marisa; BITTAR, Mariluce. História da Educação no Brasil: a escola pública no processo de democratização da sociedade. **Maringá**, v. 34, n. 2, p. 158, 2012. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S2178-80302012000200002&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 07 jun. 2026.

¹⁹ RODRIGUES, Horácio. **Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos**. v.1, 1995. Disponível em: https://www.academia.edu/35081136/Novo_Curr%C3%ADculo_M%C3%ADnimo_dos_Cursos_Jur%C3%ADdicos. Acesso em: 07 jun. 2026.

Entre as décadas de 1930 e 1950, o país vivenciou o fenômeno irônico da “política de cogumelagem” do ensino superior, caracterizado pela proliferação desordenada e sem critérios de faculdades de Direito.

Esse aviltamento levou juristas como San Tiago Dantas, em 1955, a denunciarem que as faculdades operavam como meros centros reprodutores de conhecimentos descritivos e dogmáticos, herdados da velha “aula-douta” de Coimbra, apartados da criação teórica²⁰, criticando esse modelo de ensino meramente legalista e defendendo, como meta pedagógica, o desenvolvimento do raciocínio jurídico.²¹

Com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 4.024/1961), o Conselho Federal de Educação (CFE) passou a fixar os currículos mínimos obrigatórios, resultando no Parecer n. 215/1962, onde se retificou a tecnicidade da formação desses bacharéis.

A reconfiguração promovida pela Reforma Universitária de 1968, na esteira do golpe militar de 1964, cindiu o ambiente educacional em duas vertentes assimétricas. A primeira vertente, de natureza estatal, organizou-se com base em critérios rígidos de seleção meritocrática, voltando-se essencialmente ao desenvolvimento da pesquisa e consolidação da pós-graduação. Em sentido oposto, a segunda vertente materializou-se em faculdades isoladas de caráter privado, desprovidas de fomento à pesquisa e com menor carga formativa²².

A tentativa de virada paradigmática desse ciclo dogmático, acrítico e de má qualidade, só começou a se desenhar na década de 1990, sob a liderança do Conselho Federal da OAB. A Comissão de Ciência e Ensino Jurídico, instituída em 1991, promoveu um diagnóstico inédito da crise do ensino, por meio de questionários e seminários regionais que culminaram na edição da Portaria MEC n. 1.886/1994²³.

²⁰ VENANCIO FILHO, Alberto. **Das Arcadas ao Bacharelismo**: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br>. Acesso em: 06 jun. 2026.

²¹ RODRIGUES, Horácio. **Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos**. v.1, 1995. Disponível em: https://www.academia.edu/35081136/Novo_Curr%C3%ADculo_M%C3%ADnimo_dos_Cursos_Jur%C3%ADdicos. Acesso em: 07 jun. 2026.

²² SAMPAIO, H. O setor privado de ensino superior no Brasil: continuidades e transformações. **Revista Ensino Superior Unicamp**, n. 4, out. 2011. Disponível em: <https://www.revistaensinosuperior.gr.unicamp.br/artigos/o-setor-privado-de-ensino-superior-no-brasil-continuidades-e-transformacoes.html>. Acesso em: 07 jun. 2026.

²³ PÔRTO, Inês da Fonseca. **Ensino jurídico, diálogos com a imaginação**: construção do projeto didático no ensino jurídico. Porto Alegre: SAFE, 2000, p. 64.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Esse documento fixou novas diretrizes curriculares e estabeleceu a obrigatoriedade da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão nas faculdades de Direito. A Portaria restabeleceu a duração mínima de 5 anos, regulou os cursos noturnos, impôs o acervo bibliográfico mínimo de 10 mil volumes e instituiu como eixos obrigatórios as atividades complementares, o Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) com mínimo de 300 horas e a defesa de monografia final, perante banca examinadora, fornecendo as ferramentas necessárias para estimular a autonomia intelectual dos educandos e salvaguardar a dignidade jurídica nacional.

A despeito da reforma promovida em 1994 pelo Ministério da Educação, sob forte protagonismo institucional da OAB, ainda assim, as três décadas subsequentes impuseram uma dinâmica nada nova em sala de aula: a reprodução de conteúdo normativos por meio da figura de “professor bancário”²⁴.

Esse cenário se agrava com o aumento de novas instituições na rede privada por inúmeros motivos: *status* social inerente ao Direito, baixo custo de implementação, pré-requisito para carreiras públicas e, numa seara mais ampla, a democratização da educação, através de financiamentos educativos como o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES). De forma emparelhada, surge um mercado focado em solucionar a baixa qualidade do ensino acadêmico: os cursinhos preparatórios.

Em suma, esse cenário de inchaço no setor da educação²⁵ torna-se o principal motivo para o endurecimento de fiscalização das faculdades, fazendo mais que necessário a obrigatoriedade do Exame de Ordem como um filtro técnico, para proteger a sociedade dos reflexos dessa expansão desregulada.

Não obstante, os resultados do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), sob o crivo do Ministério da Educação (MEC), nas últimas duas décadas, são alarmantes.

A análise crítica desse cenário de erosão formativa torna imprescindível a superação do modelo tradicional de preleções meramente descritivas e facilitadas. Propõe-se, assim, situar como fulcro deste artigo, a necessidade de um novo paradigma

²⁴ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 33.

²⁵ BENTO, Flávio; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. A história do ensino do Direito no Brasil e os avanços da Portaria 1886 de 1994. In: **Congresso Nacional do Conpedi**, 18, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2408.pdf. Acesso em: 6 jun. 2026.

pedagógico, que fomente nos discentes um posicionamento contra a crise vivenciada no ensino jurídico²⁶.

3 COMO NOS TORNAMOS MEROS OPERADORES DO DIREITO?

A trajetória histórica do ensino do Direito no Brasil, cujas bases estruturais remontam ao bacharelismo imperial fundado em 1827, revela uma matiz marcadamente regressiva: o progressivo declínio do jurista e a ascensão hegemônica do “operador do Direito”.

Historicamente, o conceito de jurista vinculava-se ao domínio de uma ciência humanista, interdisciplinar e propedêutica, cuja finalidade residia na compreensão crítica do fenômeno jurídico como um fato cultural indissociável das transformações sociais e da busca ontológica pela justiça.

Na contemporaneidade, sob o influxo de uma mercantilização desenfreada do ensino superior, por motivos outros que não o interesse real em se compreender o que é Direito e se lutar por justiça, evidencia-se o afastamento da função epistemológica²⁷ essencial a essa ciência. Essa transmutação reduz a experiência universitária a um adestramento puramente técnico e utilitarista.

Trata-se da consolidação daquilo que a teoria crítica denomina “educação bancária”²⁸: um modelo reprodutor que pune a dissidência intelectual e premia a mecanicidade, seja na esfera forense, seja durante o preparo para concursos públicos.

Mas há de se destacar que a raiz dessa desfiguração profissional encontra-se na falência didático-pedagógica, que ainda governa os bancos acadêmicos, persistindo nas faculdades de direito uma absoluta falta de metodologia participativa em sala de aula.

O corolário imediato dessa indigência pedagógica é o declínio alarmante da capacidade de argumentar e de contestar de forma cientificamente fundamentada. A perda da autonomia crítica e a deformação exegética cobram o seu preço no plano da práxis forense, manifestando-se no profundo mau uso da letra da lei.

²⁶ MOGLEN, Eben. **Legal Education and the Legal Profession**. Disponível em: <https://moglen.law.columbia.edu/LCS/palaw.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2026; STRECK, Lenio Luiz. **Ensino jurídico e(m) crise**: ensaio contra a simplificação do direito. São Paulo: Contracorrente, 2024, p. 125.

²⁷ STRECK, Lenio Luiz. **Ensino jurídico e(m) crise**: ensaio contra a simplificação do direito. São Paulo: Editora Contracorrente, 2024, p. 7.

²⁸ FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Questões da Nossa Época; v. 23, p. 33.

Dessa forma, o operador burocratizado, por não compreender os pressupostos teóricos que dão sentido ao texto legal, apegar-se a um literalismo estéril ou, paradoxalmente, a um subjetivismo voluntarista que distorce o sentido original da norma. Esse vício epistemológico abriu espaço para a instalação de uma patologia contemporânea no ordenamento jurídico brasileiro: a aceitação acrítica da jurisprudencialização acima das leis²⁹.

A jurisprudência, que historicamente deveria figurar como um elemento de integração e interpretação do Direito em sua totalidade em devir, passou a ser tratada como fonte primária e inquestionável de normatividade. Embora a jurisprudência seja essencial para suprir as lacunas e a generalidade da lei, deve-se ter cautela para o risco de “subjetivismo voluntarista”, quando o magistrado ignora a base normativa em nome de uma interpretação própria³⁰.

Ademais, o operador do Direito que não investiga a legalidade ou a constitucionalidade de uma conduta, a partir dos princípios científicos do Direito, limita-se a realizar uma busca mecânica por “enunciados”, “súmulas” e “ementas” que confortem a sua tese, curvando-se cegamente ao solipsismo, abrindo mão do papel de partícipe na construção do Direito, para assumir o *status* de mero operador jurídico.

4 A INSEGURANÇA JURÍDICA COMO CONSEQUÊNCIA DE UM POSICIONAMENTO JURÍDICO OBSOLETEO

Foi através de um corpo profissional sem freios teóricos ou capacidade de contestação epistemológica, que o Poder Judiciário passou a transgredir os limites de sua competência institucional, colocando em risco a separação dos três poderes e, por conseguinte, o Estado Democrático de Direito.

O primeiro grande marco desse processo consolida-se com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) n. 45/2004, conhecida como Reforma do Poder Judiciário. Ao introduzir o art. 103-A na Carta Magna, a EC n. 45/2004 instituiu no direito pátrio a Súmula Vinculante, conferindo ao STF a prerrogativa de emitir vereditos, com eficácia *erga omnes*

²⁹ STRECK, Lenio Luiz. **Ensino jurídico e(m) crise**: ensaio contra a simplificação do direito. São Paulo: Contracorrente, 2024, p. 9.

³⁰ ZAMPINI, Regina Alvarenga. O papel da jurisprudência: da Emenda Constitucional n. 45/2004 ao novo Código de Processo Civil. **Revista Brasileira de Direito Processual** RBDPro, n. 97, p. 179-180, 2017 (online).

e efeito vinculante, em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta.

Sob o pretexto de garantir a celeridade processual, verifica-se uma utilização indevida da jurisprudência como instrumento de atalho decisório. Nesse cenário, o magistrado, ao abdicar da rigorosa e metódica fundamentação baseada nos pressupostos teóricos do texto legal, vale-se de ementas isoladas para fundamentar decisões, muitas vezes ignorando as peculiaridades do caso concreto e a *ratio decidendi* de precedentes firmados sob contextos distintos³¹. Essa prática, ao invés de conferir a esperada segurança jurídica, fomenta um ativismo judicial discricionário, que distorce o sentido original da norma, sobrepondo o voluntarismo do julgador à estabilidade que o precedente deveria, em tese, garantir³².

O operador do Direito, deformado pelo ensino tradicional, começou a converter os enunciados das súmulas em um dogma inquestionável. O agravamento dessa patologia positivista-judicial atingiu o seu ápice com a promulgação da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil de 2015), especificamente por meio do seu art. 927.

Esse dispositivo legal impôs aos juízes e tribunais a obrigatoriedade de observar as decisões do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, assim como os enunciados de súmulas vinculantes, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas (IRDR) em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos.

A instituição desse sistema de precedentes obrigatórios, de nítida inspiração na tradição da *Common Law*, importada aos avessos e mal assimilada pela práxis brasileira, operou uma verdadeira subversão na hierarquia das fontes do Direito.

Na prática contemporânea, o art. 927 do CPC/2015 retirou a lei do seu posto de centralidade democrática para eleger o precedente jurisprudencial como norma jurídica primária. Paradoxalmente, essa tentativa legislativa de uniformização jurisprudencial resultou no aumento exponencial da insegurança jurídica. Por carecer de uma formação metodológica sólida e propedêutica, a aplicação dos precedentes obrigatórios também se tornou puramente mecânica.

³¹ ABDALLA, Gustavo. Um ensaio sobre a vinculatividade do rol do artigo 927 do CPC e seu embasamento constitucional. **Civil Procedure Review**, v. 13, n. 3, p. 19-20, 2022 (*online*).

³² ZAMPINI, Regina Alvarenga. O papel da jurisprudência: da Emenda Constitucional n. 45/2004 ao novo Código de Processo Civil. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, n. 97, p. 179-180, 2017 (*online*).

Em suma, o esvaziamento crítico impede que os profissionais operem os institutos fundamentais da teoria dos precedentes, quais sejam, o *distinguishing* (a distinção fática entre o caso em julgamento e o precedente invocado) e o *overruling* (a superação motivada do precedente defasado).

Como consequência direta dessa inatividade interpretativa, assiste-se à aplicação automatizada de teses jurídicas fixadas em tribunais superiores a realidades sociais e fáticas totalmente diversas, gerando distorções aberrantes.

Ressalta-se, contudo, que a superação desse diagnóstico de degradação institucional e o estancamento da insegurança jurídica não ocorrerão por meio de reformas meramente normativas.

A experiência histórica das sucessivas mudanças legislativas demonstra que a edição de novas leis é incapaz de alterar uma patologia que reside na cultura da comunidade jurista. Não é necessário prova maior que o significativo número de texto normativo existente no Brasil, fazendo com que o inchaço do arcabouço legal fomenta o desvio e a banalização de seu propósito³³.

5 A QUEM NÃO INTERESSA A MUDANÇA DO ENSINO ACADÊMICO?

A superação da crise no ensino jurídico brasileiro exige o reconhecimento de uma verdade inconveniente: ele é o resultado de um sistema que se retroalimenta com a erosão da densidade científica na formação dos bacharéis.

Logo, a questão é: Se a falência desse modelo de ensino é evidente, levando a uma insegurança jurídica generalizada, por que as práticas pedagógicas participativas ainda não foram implementadas nas universidades?

A quem não interessa a mudança desse quadro caótico da educação e profissionalização da classe jurista? Analisando-se sob a perspectiva da “cursinização”, o ensino privado é um mercado lucrativo, que opera sobre a venda de soluções fragmentadas para problemas que vão do ensino fundamental ao superior.

Nítido é que a superação da profunda crise que assola o ensino jurídico brasileiro – responsável por forjar péssimos bacharéis, cuja falta de destreza se verifica no exercício

³³ MOURA COSTA, Vanessa Rayelli. O excesso de leis no Brasil e o fenômeno da existência, validade e eficácia. **Caderno Virtual**, [S. l.], v. 4, n. 49, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5128>. Acesso em: 9 jun. 2026.

da advocacia, magistratura e em tantos outros cargos públicos e políticos – exige uma ruptura drástica com o modelo pedagógico vigente.

A transição do paradigma dogmático para um modelo emancipatório encontra seu principal alicerce nas Metodologias Ativas de ensino,³⁴ de forma a ressignificar o tempo em sala de aula, principalmente quanto à figura do professor – ao abandonar o pedestal de transmissor exclusivo, apresentando-se como um mediador, que estimula a descoberta, a interpretação e a construção do conhecimento.³⁵

Mas a quem, de fato, interessaria o sistema atual (e passado), apesar das estatísticas alarmantes revelarem a baixa qualidade da formação de bacharéis? Primeiramente, há de se atentar para uma certa resistência, de ordem corporativa e pessoal, radicada no ego e na zona de conforto de parte considerável do corpo docente das universidades, que vê nas metodologias ativas uma ameaça à sua autoridade formal. Logo, a adoção de práticas dialógicas desestabilizaria o poder simbólico do docente.

No espectro político, o modelo atual favorece a manutenção de um sistema no qual a lei é banalizada pelo excesso de texto normativo e pela falta de punibilidade. Há de se convir que o Direito sempre manteve uma relação estreita com a administração-política.

Desde a criação das Faculdades de Direito de Olinda e São Paulo, o ensino jurídico brasileiro nunca esteve sob a égide da universidade moderna, voltada à pesquisa científica, pelo contrário, vez que o propósito teleológico era formar a elite dirigente do nascente Império.

Diversamente de uma formação vocacionada à técnica jurídica pura, os cursos de Direito em São Paulo e Olinda surgiram como autênticos “centros de poder”.

Nas Arcadas paulistas, formava-se a aristocracia do novo Império, um corpo de bacharéis que não via no diploma apenas uma habilitação profissional, mas um título de distinção social e um passaporte para o exercício das mais altas funções públicas.

³⁴ ALMEIDA, Douglas Vieira de; MERCADO, Luis Paulo Leopoldo. Metodologias ativas como estratégias didáticas no ensino jurídico. **Contrapontos**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 169-189, 2021. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rc/article/view/18035>. Acesso em: 9 jun. 2026.

³⁵ SILVA, Luana Gomes da; RESENDE, Gisele Silva Lira de. A aplicação do Método PBL (Aprendizagem Baseada em Problemas) no ensino jurídico em oposição ao modelo tradicional. **Perspectivas em Diálogo: Revista de Educação e Sociedade**, Naviraí, v. 7, n. 15, p. 142-152, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/persdia/index>. Acesso em: 8 jun. 2026.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

Essa gênese aristocrática, enraizada na tradição de Coimbra e legitimada pelo poder estatal, imprimiu ao ensino jurídico um peso de “ vaidade ” e um *status* elitista que perpassam séculos.

A Faculdade de Direito de São Paulo consolidou-se como o palco da elite política brasileira. Diferentemente da vertente de Olinda que, embora também destinada à elite, guardava particularidades geográficas e culturais, o bacharelismo paulista tornou-se sinônimo de “ aprendizes do poder ”.

O peso dessa herança histórica não pode ser subestimado: o Direito nasceu no Brasil, e desenvolveu-se dentro dos claustros e sob a sombra da administração pública.

Ao ocuparem cargos de toda ordem, desde a magistratura até o alto escalão do governo, essa aristocracia jurídica legitimou a ideia de que o Direito era, antes de tudo, um instrumento de controle político.

Note-se que para uma classe que consolidou seu poder por meio de um diploma, com reflexos sociais, democratizar o saber por meio de metodologias participativas significaria o mesmo que desconstruir privilégios.

6 MÉTODOS EFICAZES DE ENSINO (APLICÁVEIS AO DIREITO)

Como explicita Oscar Vilhena Vieira, o modelo tradicional (expositivo e passivo) gera um descompasso entre a formação do aluno e as demandas da sociedade contemporânea, por isso, a necessidade de se adotar metodologias que rompam com a “ letargia ” do ensino tradicional³⁶.

Para transpor esse abismo e fomentar uma autonomia intelectual real, imperativa a adoção de metodologias ativas que coloquem o estudante no centro do processo de aprendizagem.

Entre as estratégias mais eficazes para o Direito, destacam-se: a Sala de Aula Invertida (*Flipped Classroom*), ao otimizar o tempo presencial para o debate qualificado; a Aprendizagem Baseada em Problemas (ABP), essencial para se enfrentar situações concretas e complexas; e o Método de Caso, ao instigar a análise de precedentes reais

³⁶ FEFERBAUM, Marina; GHIRARDI, José Garcez (org.). **Ensino do direito para um mundo em transformação**. São Paulo: FGV, 2012. (Coleção acadêmica livre. Série didáticos). Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/38be5bcc-fc66-4514-8084-cf37e226a5d7/content>. Acesso em: 8 jun. 2026, p.17-22.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

como campo de múltiplas possibilidades hermenêuticas. A integração dessas matrizes didáticas permite que a sala de aula deixe de ser um espaço de recepção passiva para tornar-se um laboratório de construção do conhecimento jurídico.

Se por um lado a Sala de Aula Invertida (*Flipped Classroom*) ganha destaque ao romper com a lógica transmissora, uma vez que o estudante explora o material introdutório e doutrinário previamente, fazendo da sala de aula um local para aprofundar discussões, o método de Aprendizagem Baseada em Problemas (ABP) é amplamente aplicável ao mundo acadêmico, ao obrigar o educando a trabalhar em cima de situações concretas que admitam diversas formas de interpretação³⁷. Uma vez apresentado um cenário ou narrativa desafiadora, os alunos buscam de forma individual delinear os fatos, com posterior debate em grupos³⁸.

Não obstante, o Método de Caso (*Case Method*) mostrava-se igualmente uma alternativa eficiente para desconstruir a mentalidade passiva.

Criado na Escola de Direito de Harvard, esse método tem como escopo colocar os estudantes a se confrontarem com realidades concretas que propiciem algum tipo de desafio e que permitam a proposta de soluções ou a expressão de argumentos fundamentados.

Ao invés de decorar ementas, o aluno é instigado a mergulhar em decisões judiciais reais, analisando não apenas o desfecho, mas a coerência dos argumentos, a retórica utilizada e os aspectos sociais envolvidos.

O estudante compreende, na prática, que o Direito não é uma ciência exata de resposta única, mas um campo de múltiplas possibilidades hermenêuticas³⁹.

Em suma, a transição de “operadores” para “juristas” não se dará por decretos ou reformas normativas vazias, pois ela exige a coragem de transformar a sala de aula em um laboratório vivo, no qual o ensino híbrido, a pesquisa, a resolução de problemas e a simulação de conflitos retirem o estudante da passividade, formando profissionais que

³⁷ ALMEIDA, Douglas Vieira de; MERCADO, Luis Paulo Leopoldo. Metodologias ativas como estratégias didáticas no ensino jurídico. **Contrapontos**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 169-189, 2021. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rc/article/view/18035>. Acesso em: 9 jun. 2026.

³⁸ SILVA, Luana Gomes da; RESENDE, Gisele Silva Lira de. A aplicação do Método PBL (Aprendizagem Baseada em Problemas) no ensino jurídico em oposição ao modelo tradicional. **Perspectivas em Diálogo: Revista de Educação e Sociedade**, Naviraí, v. 7, n. 15, p. 142-152, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/persdia/index>. Acesso em: 8 jun. 2026.

³⁹ ALMEIDA, Douglas Vieira de; MERCADO, Luis Paulo Leopoldo. Metodologias ativas como estratégias didáticas no ensino jurídico. **Contrapontos**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 169-189, 2021. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rc/article/view/18035>. Acesso em: 9 jun. 2026.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

possuam uma qualificação técnica de alto nível, indissociável de uma consciência ética e cidadã.

7 CONCLUSÃO

O investigação desenvolvida permite concluir que a contemporaneidade jurídica brasileira padece de uma patologia institucional endêmica, cujo “paciente zero” localiza-se na crise estrutural e metodológica das instituições de ensino superior.

O progressivo esvaziamento das disciplinas propedêuticas e de base – como a Filosofia e a Sociologia Jurídica – em prol de uma mercantilização e simplificação do saber, cobrou um preço alto à dignidade da ciência do Direito no país.

Esse ecossistema acadêmico cujo surgimento parece “natimorto” – se considerado aqui os fins pelas quais se criaram as faculdades de Direito – levou a uma regressão profissional alarmante, não só ao desfigurar a persona do jurista em mero operador do Direito, mas ao contribuir com uma crise institucional.

Diante de uma comunidade jurista acrítica, tomou o Poder Judiciário para si, a função legislativa, submetendo ao seu livre convencimento, a supremacia da lei. Nunca fora tão evidente a usurpação do que é (de) Direito perante a gritante insegurança jurídica, tanto para aqueles que se socorrem na justiça, quanto para aqueles que nela atuam.

Constata-se, portanto, que a superação da crise no ensino jurídico não está em reformas meramente normativas, pois essas são paliativos inúteis. A resposta da mudança está em um ensino dinâmico, participativo e profundamente humano, capaz de devolver ao Direito sua integridade.

REFERÊNCIAS

ABDALLA, Gustavo. Um ensaio sobre a vinculatividade do rol do artigo 927 do CPC e seu embasamento constitucional. **Civil Procedure Review**, v. 13, n. 3, p. 19-20, 2022. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/317>. Acesso em: 8 jun. 2026.

ALMEIDA, Douglas Vieira de; MERCADO, Luis Paulo Leopoldo. Metodologias ativas como estratégias didáticas no ensino jurídico. **Contrapontos**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 169-189, 2021. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rc/article/view/18035>. Acesso em: 9 jun. 2026.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br

AMARAL, Francisco. **Uma carta de princípios para um direito como ordem prática**, 2005. Disponível em: <http://www.ablj.org.br>. Acesso em: 29 jul. 2026.

BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496213>. Acesso em: 07 jun. 2026.

BENTO, Flávio; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. A história do ensino do Direito no Brasil e os avanços da Portaria 1886 de 1994. In: **Congresso Nacional do Conpedi**, 18, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2408.pdf. Acesso em: 6 jun. 2026.

BITTAR, Marisa; BITTAR, Mariluce. História da Educação no Brasil: a escola pública no processo de democratização da sociedade. **Maringá**, v. 34, n. 2, p. 158, 2012. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S2178-80302012000200002&lng=en&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 07 jun. 2026.

FEFERBAUM, Marina; GHIRARDI, José Garcez (org.). **Ensino do direito para um mundo em transformação**. São Paulo: FGV, 2012. (Coleção acadêmica livre. Série didáticos). Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/38be5bcc-fc66-4514-8084-cf37e226a5d7/content>. Acesso em: 8 jun. 2026.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo 2022**: proporção da população com nível superior completo aumenta de 6,8% em 2000 para 18,4% em 2022. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/>. Acesso em: 8 jun. 2026.

MOGLEN, Eben. **Legal Education and the Legal Profession**. Disponível em: <https://moglen.law.columbia.edu/LCS/palaw.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2026.

MOURA COSTA, Vanessa Rayelli. O excesso de leis no Brasil e o fenômeno da existência, validade e eficácia. **Caderno Virtual**, [S. l.], v. 4, n. 49, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/5128>. Acesso em: 9 jun. 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). **OAB Recomenda**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/servicos/oabrecomenda>. Acesso em: 8 jun. 2026.

PEREIRA, Wilma Freire Arriel; TEIXEIRA, Antônio Zenon Antunes. Da reforma pombalina à educação brasileira: permanências, rupturas e atualidade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 12, n. 3, p. 1-14, 2026. DOI:

10.51891/rease.v12i3.24807. Disponível em:
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/24807>. Acesso em: 7 jun. 2026.

PESSO, Ariel Engel. **O ensino do direito no Brasil**: das faculdades à Reforma Francisco Campos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2018.

PÔRTO, Inês da Fonseca. **Ensino jurídico, diálogos com a imaginação**: construção do projeto didático no ensino jurídico. Porto Alegre: SAFE, 2000.

RODRIGUES, Horácio. **Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos**. v.1, 1995. Disponível em:
https://www.academia.edu/35081136/Novo_Curr%C3%ADculo_M%C3%ADnimo_dos_Cursos_Jur%C3%ADdicos. Acesso em: 07 jun. 2026.

SAMPAIO, H. O setor privado de ensino superior no Brasil: continuidades e transformações. **Revista Ensino Superior Unicamp**, n. 4, out. 2011. Disponível em:
<https://www.revistaensinosuperior.gr.unicamp.br/artigos/o-setor-privado-de-ensino-superior-no-brasil-continuidades-e-transformacoes.html>. Acesso em: 07 jun. 2026.

SILVA, Luana Gomes da; RESENDE, Gisele Silva Lira de. A aplicação do Método PBL (Aprendizagem Baseada em Problemas) no ensino jurídico em oposição ao modelo tradicional. **Perspectivas em Diálogo**: Revista de Educação e Sociedade, Naviraí, v. 7, n. 15, p. 142-152, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/persdia/index>. Acesso em: 8 jun. 2026.

STRECK, Lenio Luiz. **Ensino jurídico e(m) crise**: ensaio contra a simplificação do direito. São Paulo: Contracorrente, 2024.

VENANCIO FILHO, Alberto. **Das Arcadas ao Bacharelismo**: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br>. Acesso em: 06 jun. 2026.

ZAMPINI, Regina Alvarenga. O papel da jurisprudência: da Emenda Constitucional n. 45/2004 ao novo Código de Processo Civil. **Revista Brasileira de Direito Processual** – RBDPro, n. 97, p. 179-180, 2017. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/04/o-papel-da-jurisprudencia.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2026.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	2026 - Vol. 17 - Número 2
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	rev.edu.cult@cesg.edu.br